



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900017001476

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 430/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DIÁRIA PARA ALIMENTAÇÃO E POUSADA. FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N. 7.141/2010. ORIENTAÇÃO COM EFEITOS *EX NUNC*.

1. Por meio do **Memorando nº 8/2019-SGPF** (6348481), oriundo da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, indagou-se:

"Considerando o fato de que a Secretaria fornece diretamente hospedagem para os servidores por meio de suas instalações próprias (e não por meio de agência de viagens ou terceiros) questionamos se cabe ou não a aplicação do percentual de redução sobre o valor da diária integral previsto no inciso III do art. 3º do Decreto Estadual n.º 7.141/2010, tendo em vista que a alimentação não é ofertada pela administração pública estadual? Em caso positivo, a partir de quando deve produzir efeito a manifestação proferida pela douta Procuradoria?"

2. A Advocacia Setorial da Pasta, via **Parecer ADSET n. 28/2019** (6509639), sob o fundamento de que a cumulatividade contraria o princípio da legalidade administrativa e enseja enriquecimento ilícito do servidor, teceu as seguintes conclusões em resposta à consulta formulada:

"2.6. A inteligência das normas contém premissa simples: a indenização de diárias destina-se, única e exclusivamente, a custear as despesas básicas do servidor. De tal modo, não há se falar em ressarcimento pecuniário uma vez supridas as necessidades por ato/encargo da Administração, seja pelo fornecimento direto "in natura", ou mesmo por contratação de terceiros (prestadores de serviço)."

(...)

2.12. Entendo que, de modo similar ao precedente PGE apresentado alhures, na hipótese suscitada nos presentes autos, o servidor designado para prestar serviço transitoriamente em localidade onde haja alojamento da SEMAD deverá ter descontado percentual de 68,75% do valor da diária, nos termos do art. 4º, inc. IV, do Decreto nº 7.141/2010. Isto porque, segundo o próprio consulente, a Secretaria dispõe de local próprio para hospedagem em pontos estratégicos onde previu que haveria necessidade de fiscalização ambiental contumaz, de modo que o fornecimento direto da hospedagem associado ao pagamento integral da diária representa pagamento em duplicidade.

2.13. Como também, por adequação lógica, orienta-se a dedução proporcional do auxílio-alimentação em 1/30 (um trinta avos) por dia de deslocamento, caso o servidor perceba esse benefício. Logo, o servidor da SEMAD, nas circunstâncias trazidas, fará jus somente ao percentual sobressalente dos descontos, conforme entendimento harmonizado pela PGE, a partir de sugestão da SEGPLAN, no Despacho nº 1306/2018 - GAB/PGE (6525969), para fazer frente a "situação atual de discrepância entre ambos os benefícios".

(...)

2.16. Não obstante, por se tratar de orientação administrativa que extrapola a literalidade do Decreto nº 7.141/2010, com fito de compatibilizar a aplicação da norma à condição específica dos servidores da SEMAD, defendo que o entendimento aqui exposto, caso seja aprovado pela PGE, tenha aplicação "ex nunc", considerando a dificuldade, para não dizer impossibilidade, desta Secretaria de averiguar caso por caso, em que houve eventual pagamento contrário ao entendimento aqui apresentado."

3. Por sua acurácia técnica e por ter esgotado o assunto, **aprovo** o opinativo (6509639) da Advocacia Setorial da SEMAD, cujos fundamentos jurídicos e conclusões incorporo à este despacho, inclusive quanto à produção de efeitos *ex nunc* da orientação aqui pronunciada, à vista do artigo 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 - LINDB¹.

4. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Advocacia Setorial**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência deste e do parecer aprovado aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 10/04/2019, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6579190 e o código CRC 49003EFC.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900017001476

SEI 6579190